



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041371 - DF (2022/0378799-6)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA  
**ADVOGADO** : AUGUSTO CÉSAR DE ARAÚJO - GO006352  
**RECORRIDO** : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
**ADVOGADO** : CYRLSTON MARTINS VALENTINO - DF023287

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fl. 783):

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV. CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. ATIVIDADE DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIA. ATUAÇÃO DE BIOMÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA DA MEDICINA VETERINÁRIA. DECRETO 70.206/72 E LEI 5.517/68. RESOLUÇÃO CFBM 154/2008. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (6) 1. Os conteúdos essenciais na graduação do Biomédico encontram-se incluídos no processo de saúde-doença humana e análises de amostras colhidas em seres humanos, não contemplando a saúde animal por extensão, considerando as peculiaridades e diversidades das espécies.

2. A Resolução 154/2008 do CFBM foi emitida com a finalidade de declarar que o profissional Biomédico está habilitado a emitir laudos, realizar exames laboratoriais e diagnósticos em animais de pequeno e grande porte. No entanto, o médico veterinário é o profissional legalmente habilitado para essa atividade, nos termos do art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Apesar de alguns procedimentos laboratoriais serem comuns em amostras coletadas em humanos e animais, a interpretação dos dados requer conhecimentos específicos de citologia, bioquímica e patologia veterinária, aplicados à diversidade de espécies, sejam animais domésticos ou selvagens.

3. Dessa forma, em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Está demonstrado que a Resolução 154/2008 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Biomedicina (Lei n. 6.684/1979), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do biomédico, atividades que necessitam de embasamento teórico específico da área de medicina veterinária.

4. Honorários nos termos do voto.

5. Apelação provida.

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação dos arts.: 5º, XIII, da CF/1988; 4º da Lei n. 6.687/1979; 1º da Lei n. 7.135/1983; e 1º e 6º da Lei n. 5.517/1968 e defende que a análise clínica veterinária pode ser exercida pelo profissional biomédico.

Contrarrazões às e-STJ fls. 891/914.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 932/933.

Passo a decidir.

Verifico que a pretensão recursal não merece prosperar.

No tocante ao dispositivo da Constituição Federal, cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

Por outro lado, o Tribunal de origem reformou a sentença, pois entendeu que os profissionais biomédicos não podem realizar atividades de análises clínico-laboratoriais de animais, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 775/784):

A atividade principal exercida pelo profissional biomédico é a realização de exame laboratorial em geral, desde que tenha a capacitação técnica exigida pelas normas regulamentares.

A jurisprudência do STJ e STF pacificou o entendimento de que o exercício da atividade de análises clínicas pelo biomédico vincula-se ao conteúdo curricular, confirmam-se os seguintes julgados do STF, STJ e desta Corte:

[...]

**Os conteúdos essenciais na graduação do Biomédico encontram-se incluídos no processo de saúde-doença humana e análises de amostras colhidas em seres humanos, não contemplando a saúde animal por extensão,** considerando as peculiaridades e diversidades das espécies.

[...]

A Resolução 154/2008 do CFBM foi emitida com a finalidade de declarar que o profissional Biomédico está habilitado em realizar exames laboratoriais e diagnósticos em animais de pequeno e grande porte e emitir laudos, porém o médico veterinário é o profissional legalmente habilitado para a atividade.

**Apesar de alguns procedimentos laboratoriais serem comuns em amostras coletadas em humanos e animais, a interpretação dos dados requer conhecimentos específicos de citologia, bioquímica e patologia veterinária, aplicados à diversidade de espécies, sejam animais domésticos ou selvagens.**

Além disso, a presença de um médico veterinário é imprescindível no laboratório de análise clínica veterinária, pois a interpretação dos casos clínicos requer celeridade no resultado, depende da elaboração e interpretação dos valores de referência inerentes a um processo patológico, que varia conforme as peculiaridades da espécie animal. Os exames tem grande importância na medicina veterinária quanto à conclusão de diagnósticos, pois

os sintomas de patologias em animais geralmente são brandos dificultando a identificação.

Destaco, que os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei, portanto é inadmissível que meras resoluções ultrapassem seus limites regulamentadores, ampliando ou restringindo o campo da atuação profissional.

**Como se vê, por meio de uma simples resolução, o CFBM atribuiu competência não prevista na lei que regulamenta a profissão de biomédico.** A autorização da atividade proposta no teor da Resolução 154/2008, a princípio, parece invadir a área de atuação dos médicos veterinários, considerando que nos termos do art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, os procedimentos, são privativos de médicos veterinários, *in verbis*:

[...]

Dessa forma, em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei.

Assim, independentemente da similaridade dos procedimentos de análise laboratorial de amostra de material humano e de origem animal, é imprescindível a aplicação de conhecimento próprio da área de medicina veterinária tanto para a coleta do material, interpretação dos resultados e emissão de laudo.

***In casu*, está demonstrado que a Resolução 154/2008 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Biomedicina (Lei n. 6.684/1979), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do biomédico, atividades que necessitam de embasamento teórico específico da área de medicina veterinária.**

Nesse contexto, reitere-se que o conhecimento dos fundamentos dos processos patológicos das enfermidades, no âmbito da medicina veterinária, que irá lastrear a interpretação dos casos clínicos. É de suma importância, que os procedimentos de análise em laboratórios clínicos tenham o acompanhamento de um médico veterinário, e assim assegurar a qualidade da realização do procedimento. (Grifos acrescidos)

Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão oburgado, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que a atividade de análise laboratorial clínica de animais não pode ser exercida por profissional da biomedicina, demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Não bastasse isso, a análise de eventual violação de legislação federal ocorreria, em verdade, de maneira reflexa, vez que, para dirimir a controvérsia dos autos, faz-se necessária a análise da Resolução n. 154/2008 do CFBM, o que não se mostra possível, em sede de Recurso Especial.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RECURSAL DIVERSO DO CONSTANTE NA LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESOLUÇÃO. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da pretensão recursal suscita indispensável interpretação da

Resolução n. 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia, sendo meramente reflexa a ofensa ao dispositivo legal indicado no recurso.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.853.308/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. SAMU. SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AMBULÂNCIAS. RESOLUÇÃO 375/2011 DO COFEN. PORTARIAS 2048/20 02 E 1010/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional.

**2. A alegação de ofensa ao art. 11 da Lei 7.498/1986 é meramente reflexa, sendo imprescindível a análise da Resolução 375/2011 do Conselho Federal de Enfermagem e das Portarias 2048/2002 e 1010/2012 do Ministério da Saúde.**

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.616.010/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017). (Grifos acrescidos)

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator